



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 713/2015

Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Quadro de Profissionais da Engenharia e da Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo; introduz alterações nas Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 e lei 9160 de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo, sobre a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Engenheiro e de Arquiteto, sobre a instituição de novo plano de carreira, sobre a criação de novas escalas de vencimentos, e introduz alterações nas Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, e Lei n 9160 de 3 de dezembro 1980.

§ 1º - Nesta Lei, o termo Arquiteto corresponde à titulação profissional Arquiteto-Urbanista e o termo Arquitetura corresponde à profissão regulamentada de Arquitetura e Urbanismo; o profissional Arquiteto-Urbanista será referido nesta lei apenas como Arquiteto.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Lei, a formação de Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo é considerada como disciplina integrante do cargo de Engenheiro ora instituído.

CAPITULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

SEÇÃO I

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 2º - Fica instituído o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QPEA - composto pelos cargos de provimento efetivo da carreira de Engenheiro e Arquiteto -EA da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998; e pelas disciplinas de Engenharia e Arquitetura do quadro de Especialista em Desenvolvimento Urbano - EDU, de 13 de novembro de 2007, na conformidade do Anexo I integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata esta lei são de natureza técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exige formação de grau superior e habilitação legal.

Art. 3º - O Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º constitui-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I integrante desta lei, onde se discriminam, as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente do Anexo I, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - As atribuições gerais e específicas, privativas ou compartilhadas, dos cargos de Engenharia e de Arquitetura são as constantes do Anexo III e IV, desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macros objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições específicas são aquelas que empregam o conhecimento do profissional em suas atividades e campos de atuação, respeitadas as atribuições e responsabilidades indicadas na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, as quais regulamentam respectivamente as profissões de Engenheiros e de Arquitetos, observadas as demais atribuições.

SEÇÃO II

DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 8º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II e artigo 51 desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre o mesmo percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas anualmente a partir do dia 01 de maio de 2018, de acordo com os reajustes e revalorizações calculados conforme com o estabelecido no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, utilizando-se o índice IPC-FIPE como referência ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º - Os cargos constitutivos do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QPEA, serão remunerados pelo regime de vencimentos, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo se aplicam aos proventos, pensões e legados dos inativos e pensionistas, para aposentados e pensionistas.

CAPITULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10 - O ingresso na carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso de Engenharia ou de Arquitetura, expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 11 - A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Engenharia e de Arquitetura, na conformidade dos Anexos III e IV desta lei.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo da carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, instituída para este fim, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante da carreira de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º - O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, for avaliado por desempenho insatisfatório, será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º - Para os fins deste artigo, consideram-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo, titularizado pelo servidor, a critério do titular da pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapasse a 40 horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

IX - licenças previstas na lei 16.396 de 25 de fevereiro de 2016.

§ 5º - Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na carreira, especificado no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos artigos 14 a 17 desta lei.

Art. 14 - Progressão funcional é a passagem dos profissionais de Engenharia e de Arquitetura da categoria em que se encontram para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º - Para fins de progressão funcional, os profissionais de Engenharia e de Arquitetura deverão contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 16 desta lei;

§ 2º - A progressão funcional do profissional de Engenharia e de Arquitetura será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;

II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 15 - A progressão funcional dos Engenheiros e Arquitetos será realizada anualmente no mês de Junho.

§ 1º - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão - SMG, e será regulamentada por decreto, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Caso a regulamentação não ocorra no prazo estabelecido neste artigo, a progressão funcional se estabelecerá automaticamente.

Art. 16 - O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da carreira no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 17 - Promoção é a elevação do servidor do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

b) apresentação de título de curso de extensão universitária e/ou especialização reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sempre correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado, doutorado, ou pós doutorado todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º - Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, todos correlacionados com a área de atuação.

§ 2º - A promoção feita mediante enquadramento será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão - SMG, regulamentada por decreto, no prazo máximo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

§ 3º - O servidor terá direito ao enquadramento da promoção estabelecida pelo presente artigo, na data em que cumprir os respectivos requisitos.

§ 4º - Se no momento em que o servidor obtiver as condições para promoção estabelecida pelo presente artigo e o respectivo decreto regulamentador não houver sido publicado, o servidor poderá protocolar requerimento de promoção no órgão em que estiver lotado, instruído com os documentos referentes a títulos, certificados de cursos e atividades estabelecidos nos incisos I e II do presente artigo, valendo a data de protocolo como termo inicial de promoção a ser implementada em 90 (noventa) dias.

Art. 18 - Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004,

e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art 19 - A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 14 e 17 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 20 - Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 21 - Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22 - A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Engenheiro ou de Arquiteto, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - Os titulares de cargos de Engenheiro e de Arquiteto ficam submetidos a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º Estarão resguardados os direitos dos profissionais Engenheiros e Arquitetos de Jornada de Trabalho J33, o que corresponde a 6 (seis) horas e 36 (trinta e seis) minutos diários de trabalho semanais, cuja eventual integração ao Quadro QPEA será devidamente regulamentada por dispositivos legais através de Decreto Regulamentador, elaborado no prazo de 90 (noventa dias) da data de publicação desta lei.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO.

Art. 25 - Os titulares de cargos de Engenheiro ou Arquiteto, quando do desenvolvimento de atividades em horário diverso do horário convencional, devido à natureza do trabalho, terão essas atividades regulamentadas por Comissão Intersecretarial composta minimamente por servidores da Secretaria de Municipal de Gestão - SMG, do Departamento de Saúde do Servidor - DESS, da Procuradoria Geral do Município - PGM/SNJ, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Licenciamento.

§ 1º As atividades realizadas em plantões, ações em horários noturnos, ações em períodos específicos, tais como as realizadas pelos Engenheiros e Arquitetos no Programa de Silêncio Urbano - PSIU, plantões de Subprefeituras, ações do SEGUR, e outras que sejam exercidas em horário diverso ao estabelecido no horário convencional, serão objeto de regulamentação como estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão Intersecretarial, referida no caput deste artigo, será instituída pelo prefeito, no prazo de 30 dias a partir da promulgação desta lei, e terá o prazo de 90 dias para propor leis, decretos, portarias e procedimentos que visem a disciplinar estas atividades e remunerações bem como cuidados com a manutenção da qualidade da saúde dos servidores.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

Art. 26 - Os Engenheiros e Arquitetos de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas.

§ 1º - Para a aplicação deste artigo, deverão constar de regulamento específico, a ser expedido em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, com as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando o afastamento exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 3 (três) anos, quando o afastamento exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa do Município.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 27 - Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos Engenheiros ou Arquitetos, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, aos Engenheiros e Arquitetos, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPITULO III

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Engenheiro e Arquiteto e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos, de acordo com o artigo 53 nas desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2016, e nas escalas de vencimentos constantes do Anexo II, a partir de 1 de janeiro de 2017.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de

acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 35 desta lei.

§ 4º Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 29 - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos no artigo 28 serão realizados por portaria da Secretaria Municipal de Gestão -SMG, no prazo máximo de 30 (trinta), dias contados da publicação desta lei.

Art. 30 - O prazo previsto no artigo 28 desta lei, poderá ser reaberto anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentador, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção que será definitiva.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor desistente nos termos do artigo 28, § 2º desta lei.

SEÇÃO II

INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERENCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 31 Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Engenheiro e de Arquiteto, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 32 Até a publicação dos atos de integração, que se dará em até (10) dez dias da data da opção, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais em que estiverem enquadrados, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor

Art. 33 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pela carreira de Engenheiro e Arquiteto, e pela remuneração instituída no Anexo II, serão integrados na nova situação, na seguinte conformidade.

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para EA 1;
- b) Categoria 2 - de S2 para EA 2;
- c) Categoria 3 - de S3 para EA 3;
- d) Categoria 4 - de S4 para EA 4;
- e) Categoria 5 - de S5 para EA 5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para EA 6;
- b) Categoria 2 - de S7 para EA 7;
- c) Categoria 3 - de S8 para EA 8;
- d) Categoria 4 - de S9 para EA 9;
- e) Categoria 5 - de S10 para EA 10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para EA 11;
- b) Categoria 2 - de S12 para EA 12;
- c) Categoria 3 - de S13 para EA 13.

§ 1º - As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de março de 2016, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do art. 28 desta lei.

§ 5º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e adquiram o direito à progressão funcional ou à promoção, relativas ao exercício de 2016, ano base de 2015, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos dos decretos regulamentares a que aludem o parágrafo único do artigo 14, o § 3º do artigo 16, todos da lei 14.591 de 2007, serão enquadrados desde que permaneçam em exercício até 1 de junho de 2016 na seguinte conformidade:

I - na referência que se encontrarem no momento da integração nos termos do artigo 28;

II - a partir de 1 de junho de 2016 na referência que seria alcançada na progressão funcional ou promoção nos termos da Lei 14.591 de 2007.

Art. 34 - Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei, poderão realizar a opção, após a efetivação do procedimento previsto no art. 28, e serão integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da nova carreira de Engenheiro e Arquiteto, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até a data de publicação desta lei, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II, mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III, curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;

b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;

c) Categoria 3 - acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II da respectiva carreira.

§ 1º Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III da carreira, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, todos correlacionados com sua área de atuação.

§ 2º As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.

§ 3º Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da integração, nos termos desta Lei, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do art. 35 desta lei. § 4º Na comparação de valores de que trata o § 3º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 5º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2016.

§ 6º Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 7º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 28 desta lei.

SEÇÃO III

DA VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL - VOP

Art. 35 - Ao servidor optante nos termos do art. 28 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial e de recebimento em exercício de cargo anterior, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário, quinquênios, sexta parte e férias.

§ 1º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º Ficam asseguradas as percepções na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP - mantidas todas as referências de direitos anteriormente recebidos, tais como Regime de

Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, gratificações e outras vantagens obtidas pelo servidor antes da opção pela nova carreira, fundamentadas no histórico do servidor.

§ 5º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta Lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

Art. 36 O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de efetivo exercício na nova carreira de Engenheiro e Arquiteto, de que trata esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE ENGENHEIRO E ARQUITETO

Art. 37 - Aplica-se o disposto no art. 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Os Engenheiros e Arquitetos nomeados ou designados em exercício de cargo de provimento em comissão, antes da mudança para o novo quadro, deverão ter suas nomeações ou designações automaticamente validadas, sem nenhum prejuízo.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 38 - Será instituída pelo Prefeito, em até 30 dias após a promulgação desta lei, a Comissão Intersecretarial paritária, composta por representantes da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão (SMG), da Procuradoria Geral do Município (PGM/SNJ) e de igual número de representantes das entidades. SEAM - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, SEESP - Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, e SASP - Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, para certificar o exercício das atividades de Engenheiros e Arquitetos como servidores admitidos, e proceder a análise técnica-jurídica de enquadramento no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA.

§1º - Os servidores admitidos cuja atividade foi reconhecida pela Comissão estabelecida no "caput" deste artigo, como a de Engenheiro ou Arquiteto, deverão ter o apostilamento de suas Portarias de Admissão para fazer constar a função de fato exercida de Engenheiro ou de Arquiteto, salvo os casos que não seja necessário o apostilamento.

§2º - O prazo para realização dos trabalhos da Comissão indicada no caput deste artigo é de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da criação da comissão acima referida.

§3º - Para fins de enquadramento, o servidor admitido Engenheiro ou Arquiteto será enquadrado no Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, na referencia EA 7.

Art. 39 - O disposto no art. 38 aplica-se aos servidores admitidos Engenheiros e Arquitetos:

I - que tenham ou não realizado a opção prevista no art. 44 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007 ou a opção pela Lei nº 16.119 de 14 de janeiro de 2014.

II - em função correspondente ou não a cargos de Referencia DAI ou DAS que tenham ou não realizado a opção prevista no art. 69 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 40 - Os servidores de que trata o art. 38, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da

coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados, conforme estabelecido no §3º do artigo 38.

Art. 41 - Aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, o disposto nos artigos 23, 24 e 35 quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 42 - A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, titulares de cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 43 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Engenheiro ou Arquiteto de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Na concessão do afastamento previsto no §1º do art. 45 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 44 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Art. 45 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 46 - Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 48 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e o observado nesta Lei, e nas disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os

servidores em atividade, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Engenharia e Arquitetura de que trata esta Lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 48 A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta Lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 49 Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 48 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA NOVA CARREIRA DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

Art. 50 - A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 21 e inciso II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 51 - As gratificações instituídas por legislação específica, em especial a instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas, com as alterações introduzidas por esta lei.

Parágrafo Único - Para os servidores que optarem pela nova carreira de Engenharia e Arquitetura, serão considerados como de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 52 - A partir da data da publicação da presente Lei, aplicam-se aos servidores optantes pela nova carreira ora instituída as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 14 a 17.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Fica instituído o Fator de Correção - FC, a ser aplicado mensalmente como multiplicador sobre os valores auferidos no art. 2º da Lei 14.600 de 27 de novembro de 2007, com as alterações introduzidas desta Lei, aplicado aos optantes do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura.

§ 1º O fator de correção FC será igual a 3,60 (três inteiros e seis décimos);

§ 2º O fator de Correção FC será aplicado a partir de 1 de março de 2016 até 31 de dezembro de 2016;

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos aposentados, pensionistas e legatários nas mesmas condições.

Art. 54 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de

Gestão - SMG, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo Único - A Comissão que trata o "caput" deste artigo será instituída por Portaria do Secretário Municipal de Gestão - SMG, no prazo de 30 (trinta dias) contados a partir da publicação desta lei.

Art. 55 - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas nos termos desta lei.

Art. 56 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELO RODOLFO

Vereador

Justificativa

O Presente substitutivo está sendo apresentado afim de atender a solicitação dos engenheiros, arquitetos agrônomos e geólogos, que há aproximado 1 ano estão em diálogo com esta Casa Legislativa, afim de serem contemplados em sua totalidade na carreira.

É público e notório que estamos diante de uma situação de extrema complexidade devido a intensidade dos debates e reivindicações destas categorias.

Temerosos de uma injustiça imposta sobre todos os interessados propomos uma resolução igualitária, que venha beneficiar os ingressantes e os mais antigos nos quadros da Prefeitura de São Paulo. Por isso com a análise aprofundada e exaustiva deste tema que chegamos neste texto final.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2016, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I

Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura

Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2007	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL 1	PP-III		ENGENHEIRO NÍVEL 1	PP-III	Mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, exigido diploma de graduação de Arquitetura ou Engenharia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente
	a) Categoria 1	S1		a) Categoria 1	EA 1	
	b) Categoria 2	S2		b) Categoria 2	EA 2	
	c) Categoria 3	S3		c) Categoria 3	EA 3	
	d) Categoria 4	S4		d) Categoria 4	EA 4	
	e) Categoria 5	S5		e) Categoria 5	EA 5	
				ARQUITETO NÍVEL 1		
				a) Categoria 1	EA 1	
				b) Categoria 2	EA 2	
				c) Categoria 3	EA 3	
				d) Categoria 4	EA 4	
				e) Categoria 5	EA 5	

ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO
URBANO NÍVEL 2

PP-III

a) Categoria 1	S6
b) Categoria 2	S7
c) Categoria 3	S8
d) Categoria 4	S9
e) Categoria 5	S10

ENGENHEIRO NÍVEL 2

PP-III

a) Categoria 1	EA 6
b) Categoria 2	EA 7
c) Categoria 3	EA 8
d) Categoria 4	EA 9
e) Categoria 5	EA 10

ARQUITETO NÍVEL 2

a) Categoria 1	EA 6
b) Categoria 2	EA 7
c) Categoria 3	EA 8
d) Categoria 4	EA 9
e) Categoria 5	EA 10

Enquadramento por promoção
nos termos do artigo 17 inciso
I

ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO
URBANO NÍVEL 3

PP-III

a) Categoria 1	S11
b) Categoria 2	S12
c) Categoria 3	S13

ENGENHEIRO NÍVEL 3

PP-III

a) Categoria 1	EA 11
b) Categoria 2	EA 12
c) Categoria 3	EA 13

ARQUITETO NÍVEL 3

a) Categoria 1	EA 11
b) Categoria 2	EA 12
c) Categoria 3	EA 13

Enquadramento por promoção
nos termos do artigo 17 inciso
II

Anexo II da Lei nº xxxx, de xx de xxx de 2016

Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo

Tabela de Vencimentos - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	Vencimentos
EA1	5.200,00
EA2	5.460,00
EA3	5.733,00
EA4	6.019,65
EA5	6.320,63
EA6	6.636,66
EA7	6.968,50
EA8	7.316,92
EA9	7.682,77
EA10	8.066,91
EA11	8.470,25
EA12	8.893,76
EA13	9.338,45

Tabela de vencimentos referente a 01 de janeiro de 2017

Anexo III à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2016

Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Administração Pública Municipal

Atribuições Específicas e Campos de Atuação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO
<p>ENGENHEIRO</p> <p>(de acordo com a lei federal 5,194, de 24/12/1966, decreto federal 23.569 de 11/12/1933 e legislação subsequente)</p>	<p>Atribuições específicas:</p> <ul style="list-style-type: none">I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental;IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;V - direção de obras e de serviço técnico;VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro;VII - desempenho de cargo e função técnica;VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;X - elaboração de orçamento;XI - produção e divulgação técnica especializada; eXII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.XIII- atestar as faturas de projetos sob sua supervisão;XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental;XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica;XVII- desenvolvimento de outras atividades afins. <p>Campos de atuação:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Engenharia CivilII- Engenharia AgrônomaIII- Engenharia FlorestalIV- Engenharia QuímicaV- Engenharia MecânicaVI- Engenharia ElétricaVII- Engenharia AmbientalVIII- Engenharia Sanitária <p>E outras modalidades de Engenharia que vierem a ser demandadas</p> <p>Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.</p>

**ARQUITETO-
URBANISTA**

(de acordo com lei federal 12.378, de 31/12/2010)

Atribuições específicas:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
- XIII- atestado de faturas de projetos sob sua supervisão;
- XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental;
- XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica;
- XVII- desenvolvimento de outras atividades afins.

Campos de atuação:

- I - da Arquitetura e Urbanismo;
- II - da Arquitetura de Interiores;
- III - da Arquitetura Paisagística;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico;
- V - do Planejamento Urbano e Regional;
- VI - da Topografia;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, luminicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura-Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Folha nº 168 do Processo nº 01-713 de 2015
Marta S. G. P. M. S. S.

Anexo IV à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2016
Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura da Administração Pública Municipal
Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO ou ARQUITETO	
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou urbanismo nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar ideias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

**PARECER CONJUNTO Nº 171/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0713/2015.**

Trata-se de substitutivo apresentando em Plenário ao projeto lei nº 0713/15, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

Sob o aspecto jurídico, o presente substitutivo pode prosperar, uma vez que aperfeiçoa a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/03/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB

Arselino Tatto - PT

Gilberto Natalini - PV

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga - PSDB

Alessandro Guedes - PT

Aurélio Miguel - PR

Ushitaro Kamia - PSD

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM

Adolfo Quintas - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2016, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.